LEI Nº 919

DE 30 DE AGOSTO DE 2011

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PROPRIEDADE DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NAS CIDADES DE IGUAPE E ILHA COMPRIDA, NA TRAVESSIA DA PONTE PREFEITO LAÉRCIO RIBEIRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO JOSÉ VENTURA, Prefeito Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições legais e com fulcro no dispositivo no inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 27ª Sessão ordinária, realizada em 30 de agosto de 2011, aprovou por 8 (oito) votos favoráveis o Projeto de Lei nº 041/2011 de autoria do Prefeito Municipal, com a seguinte redação:

Art.1º- Ficam isentos do pagamento da taxa de pedágio na Ponte Prefeito Laércio Ribeiro todos os veículos pertencentes aos moradores dos Municípios de Iguape e Ilha Comprida, Estado de São Paulo, cujos veículos estejam ali emplacados.

§.1º-Os moradores dos referidos municípios proprietários de veículos emplacados em outra localidade, deverão cadastrar referidos veículos junto à Empresa Publica Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, para efeito da isenção disposta no "*caput*" deste artigo.

§.2º- Para formalização do cadastro disposto no parágrafo primeiro deste artigo deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I- cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, constando o morador como proprietário, arrendatário ou fiduciante;

II- documento comprobatório de residência em nome do morador;

III- declaração de residência devidamente preenchida em formulário fornecido pela Empresa Pública Bimunicipal Iguape Ilha Comprida, conforme modelo constante no Anexo I desta Lei, assinado pelo Morador Declarante e por 02 (duas) testemunhas, com respectivo reconhecimento das firmas em cartório.

§.3º- Os cadastros deverão ser renovados anualmente, conforme os prazos de vencimentos dos respectivos licenciamentos dos veículos.

Art.2º- Os moradores dos municípios de Iguape e Ilha Comprida que adquirirem veículo após a aprovação desta lei, poderão utilizar-se, para fins de cadastro e isenção prevista no artigo anterior, do respectivo Certificado de Registro do Veículo devidamente preenchido e com a firma reconhecida, por um prazo de 30 dias, contados da data de preenchimento do referido documento.

Art.3º- As autoridades que compõem os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário comunicarão oficialmente a empresa os dados do veículo para fins de cadastro.

Art.4º- Fica o Poder Executivo autorizado a concordar com o pedido postulado nos autos nº 943/06 de Ação Civil Pública em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Iguape, Estado de São Paulo, nos termos dispostos na presente lei.

Art.5º- Essa lei será regulamentada por ato do poder executivo.

Art.6º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta do orçamento de cada órgão da administração vigente.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 30 DE AGOSTO DE 2011.

Décio José Ventura
Prefeito Municipal